



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eduardo Roberto Daher, 1.135 – Centro – CEP: 06850-040 – Fone: 4668-9000

Ofício nº 2.316/18-SADAA
(MPA nº 40506/2018)

Itapecerica da Serra, 12 de setembro de 2018

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência a Lei nº 2.664, de 12 de setembro de 2018, promulgada por este Executivo e comunicamos que foi **parcialmente vetado** o Autógrafo nº 1878, de 22 de agosto de 2018, de acordo com os preceitos legais elencados no art. 41, § 1º, combinado com o art. 58, inciso V, da Emenda de Revisão nº 001, da Lei Municipal nº 585, de 30 de março de 1990, conforme parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, cópia anexa.

Comunicamos que o art. 2º e seus incisos I e II, dispõe sobre providências eminentemente administrativas, destacando que as decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Salientamos que, por melhor que sejam as intenções dos Nobres Edis, o art. 2º e seus incisos fere o princípio da separação de Poderes, estando eivado de vício constitucional de iniciativa.

Desta forma, apresentamos o **Veto Parcial** do Autógrafo nº 1878/2018, suprimindo o art. 2º e seus incisos I e II.

Atenciosamente,


JORGE COSTA
Prefeito


JOSÉ CARLOS CALADO

Secretário Municipal de Governo, Ciência e Tecnologia

Excelentíssimo Senhor
Márcio Roberto Pinto da Silva
Câmara Municipal de
Itapecerica da Serra – SP

C.M.I.S/SISCAM
Processo: <u>12.394/18</u>
Data: <u>18/09/18</u>



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos

Itapeçerica da Serra, 10 de setembro de 2018.

À Secretaria de Governo e ao Apoio

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Trata-se de veto parcial ao autógrafo nº 1.878 de 22 de agosto de 2018, ao Projeto de Lei nº 1.310/18 de autoria do Vereador Markinhos da Padaria.

O Projeto de Lei em questão " Inclui no Calendário Turístico do Município de Itapeçerica da Serra o " Dia da Queima do Alho". "Comunicamos - TEMPESTIVAMENTE (§ 1º do art. 41 da Lei Orgânica Municipal) - que ele está sendo VETADO PARCIALMENTE, por razões de manifesta inconstitucionalidade ao artigo 2º e seus incisos I e II.

É o breve relato dos fatos.

Do Mérito

Cumprе salientar, que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CRFB/88).

Embora elogiável a preocupação do Legislativo local, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que o artigo 2º e seus incisos disciplinam atos que são próprios da função executiva.

Cabe destacar, ainda que o referido artigo e incisos do Projeto de Lei, impõe obrigações a Secretaria de Cultura e de Turismo. A este respeito, não compete ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo de matéria que envolva ato típico de gestão administrativa, criando atribuições a órgãos do Executivo, motivo pelo qual revela-se inadequada a sua iniciativa parlamentar.

Assim compete ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, portanto é ato privativo do Executivo.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO**


Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos



Conclusão

Por tudo quanto exposto, opino pelo veto parcial do Autógrafo nº 1.878 de 22 de agosto de 2018, vetando o art. 3º e seus inciso I e II, ante sua Inconstitucionalidade, sendo que cumpre a Autoridade competente, verificar as demais etapas do procedimento, para que este seja hígido e atenda aos princípios norteadores da Administração Pública.

É o parecer,


Simone Maria Maselli
Procuradora Chefe
OAB/147.222